

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Folha n° 705 Processo n°046 2019 Rubrica:

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMENTA: Decisão que julga improcedente o recurso Administrativo

Trata-se de <u>RECURSO ADMINISTRATIVO</u> interposto pela empresa INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI, devidamente inscrita no CNPJ n° 14.239.192/0001-09, com sede na cidade de Curitiba/PR., por meio de seu representante legal, vem respeitosamente perante esta autoridade administrativa, com fulcro nos termos do artigo 109, § 30 da Lei n° 8.666/93 e artigo 40, inciso XVIII da Lei n° 10.520/2002, referente ao Pregão Presencial nº 013/2019-CPL/PMC-REPETIÇÃO.

I - DOS FATOS:

A licitante participou da Sessão Pública do PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2019-CPL/PMC-REPETIÇÃO, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição de Livros Didáticos para Eja e Prova Brasil, de interesse da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, constante no Processo Administrativo nº 046/2019-PMC realizada no dia 02/07/2019.

Durante o transcurso do Processo Licitatório, mas especificamente, na fase de Habilitação, a empresa INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI INABILITADAS <u>não apresentou a Certidão Específica conforme exigido no item 8.1.4 letra "d"</u> do Instrumento Convocatório e foi corretamente <u>INABILITADA</u> pelo Pregoeiro.

Ocorre que a licitante, manifestou interesse em interposição de recursos contra a INABILITAÇÃO, por entender que a Certidão Especifica da Junta Comercial do Estado exigida no item 8.1.4 letra "d" do Instrumento Convocatório não faz parte do rol exigido nos Arts. 27 a 31 da lei 8.666/93.

II - DO JULGAMENTO DO RECURSO

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legal, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02, pelo que deve ser conhecido.

9





Polha nº 306 Processo nº 046 | 2019 Rubrica:

Em sua irresignação, a licitante afirma ser descabida sua DESCLASSIFICAÇÃO do procedimento licitatório, requerendo a revisão da decisão do Pregoeiro.

Primeiramente, importante referir que a empresa confunde-se ao afirmar que restou desclassificada do certame, pois a desclassificação está relacionada à fase de preços. No caso, a recorrente restou inabilitada por não ter alcançado, na fase de habilitação, documento tido por obrigatório, segundo o preceituado no ITEM 8.1.4 letra "d" do Instrumento Convocatório.

Feito tal esclarecimento, no mérito, é de se confirmar a decisão prolatada pelo Senhor Pregoeiro

O Edital de Licitação, no <u>item 8</u>, que trata da habilitação, traz o rol de documentos obrigatórios a serem apresentados pelo licitante vencedor:

ITEM 8.1.4

(...)

d) Certidão Específica da Junta Comercial do Estado, da sede ou domicilio da licitante.

Prevê, ainda, o instrumento convocatório, a inabilitação do licitante que não alcançar os documentos habilitatórios:

9.20 <u>O licitante que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos neste Edital, ou os apresentar em desacordo ou com irregularidades, será inabilitada, sem prejuízo de aplicação de sanções, ressalvada a hipótese legal prevista no item 9.22.</u>

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.



Polha nº 207 Processo nº 046 2019 Rubrica:

Conforme se observa do edital licitatório, para fins de habilitação, o licitante declarado vencedor deveria apresentar toda a documentação exigida, sob pena de inabilitação.

Ocorre que a empresa recorrente deixou de apresentar <u>Certidão Específica</u> <u>da Junta Comercial do Estado</u> estipulado no ato convocatório, razão pela qual, acertadamente, foi considerada inabilitada, sendo eliminada do certame.

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, "aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado".

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (grifos apostos).

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

A Lei Geral de Licitações (8.666/93) faz referência a vinculação ao instrumento convocatório, transcritos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor.



Polha nº 708
Processo nº046/2019
Rubrica:

Em última análise, não merecem acolhimento as teses trazidas à baila pela recorrente. É, sim, caso de manutenção da decisão classificatória e consequente desprovimento do recurso interposto pela empresa INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI.

Vale salientar, ainda, que a empresa vencedora possui toda a documentação necessária à adjudicação do objeto.

Por fim, a empresa não impetrou pedido de impugnação contra o instrumento convocatório e ainda apresentou a **Declaração de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação**, solicitada na fase de Credenciamento no item **5.9 letra "a"**, a qual segue cópia em anexo.

III - DA DECISÃO

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, preço justo e julgamento objetivo, (i) pelo conhecimento e desprovimento do recurso formulado pela licitante INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI; (ii) e, consequentemente, pela manutenção da decisão exarada no PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2019-CPL/PMC-REPETIÇÃO, com a adjudicação do objeto do certame à empresa INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI.

Carolina (MA), 10 de Julho de 2019.

Amilton Ferreira Guimarães

Pregoeiro